

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Senhor Paulo Eduardo Martins)

Altera o § 4º do art. 8º-A da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 8º-A da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A
.....

§4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, quando demonstrada a integridade da gravação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No chamado pacote anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), foi incluído o art. 8º-A, com seu § 4º à Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, dispondo o que segue: “a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação”.

No entanto, tal dispositivo foi vetado pela Presidência da República, com base nas seguintes razões: “A propositura legislativa, ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217123502400>



beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime. Ademais, o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v. g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno).”

O Congresso Nacional, em 19 de abril de 2021, resolveu rejeitar o veto acima realizado, restaurando o texto. No entanto, há necessidade imperiosa de rever o entendimento do Congresso Nacional nesta questão, dada a gravidade dos fatos que poderiam ficar impunes, caso mantida a atual redação do texto do § 4º, do art. 8º-A, da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996.

É o caso, por exemplo, do crime amplamente noticiado pela imprensa nacional acerca de abuso praticado contra menor de idade¹. A própria vítima do crime instalou dispositivo de captação ambiental para conseguir comprovar a ocorrência do fato criminoso. No entanto, mantida a redação atual do texto legal, a prova obtida pela vítima do crime poderia ter sua validade questionada. Assim, necessária a alteração do texto para possibilitar a utilização de captações ambientais pelas vítimas de crimes para comprovar a prática de fatos criminosos.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO FEDERAL PAULO EDUARDO MARTINS
(PSC-PR)**

1 <https://www.oantagonista.com/brasil/adolescente-gravou-abuso-de-pastor-mas-o-congresso-nacional-invalidou-esse-tipo-de-prova/>

